SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013789-10.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Franciele Aparecida de Mello
Requerido: Paula Regina Carlos Ramires

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em outubro de 2014 celebrou contrato de financiamento para a compra de um automóvel Hyundai HB20 e que por cordialidade o entregou à ré, assumindo a mesma a obrigação de quitar as respectivas prestações.

Alegou também que o mesmo procedimento foi seguido em fevereiro de 2015, mas agora relativamente a um veículo Crossfox, cuja posse foi igualmente transferida à ré com a obrigação de saldar as correspondentes parcelas.

Salientou que a ré deixou de cumprir o dever relativamente a esse último veículo (Crossfox) e, como se não bastasse, o vendeu a terceira pessoa desconhecida.

Ressalvou que lhe foi ajuizada ação de busca e apreensão tendo esse veículo por objeto, bem como que houve diversas multas lavradas em seu nome a despeito de não ter sua posse.

Como ficou com o nome negativado em decorrência da inadimplência da ré, acabou ajustando acordo com o Banco Pan e pagando a ele R\$ 18.006,69 para a quitação do financiamento, conquanto sem ciência sequer do paradeiro do veículo.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que a ré lhe causou.

Em apenso, há o processo nº 0003997-15.2018

aforado pela autora contra a ré.

Nesse feito, a autora busca a condenação da ré ao pagamento dos débitos em aberto junto à instituição que financiou o automóvel Hyundai HB20, tendo em vista que ela não cumpriu com o que se comprometeu a propósito.

Foi determinado o apensamento das ações para decisão única, que aqui se dá, diante do liame que as liga.

Pelos relatos da autora, existiram duas situações similares em que contratou em nome próprio o financiamento para a aquisição de veículos que ficaram com a ré.

Em ambos os casos, assinalou a autora que a ré deixou de cumprir as obrigações que contraiu, sendo que em um deles (pertinente ao Crossfox) chegou ao extremo de quitar a dívida para excluir a negativação que pendia sobre ela.

No presente feito, a ré em contestação (fls. 77/79) não negou parte da dinâmica descrita pela autora, especialmente quanto a ter ficado com o automóvel Crossfox e a assumir o pagamento das parcelas de seu financiamento.

Ao contrário, expressamente reconheceu que como não estava conseguindo arcar com o pagamento das prestações atinentes a esse financiamento (fl. 78, terceiro parágrafo) resolveu entregá-lo no estabelecimento comercial *Clean Car Veículos* para que fosse vendido, o que seria de conhecimento da autora (tanto que ambas teriam ido juntas até lá com aquele desiderato).

Já no processo em apenso, a ré na peça de resistência (fls. 248/251) admitiu que deixou de adimplir com o pagamento das parcelas para a compra do Hyundai HB20 porque a autora teria afirmado por diversas vezes que não assinaria o recibo de transferência ao cabo do financiamento (fl. 249, primeiro parágrafo).

Assentadas essas premissas, reputo que o aprofundamento da dilação probatória é despiciendo para a resolução dos litígios, viável que desde já seja proferida sentença a defini-los.

Quanto ao presente processo, prospera em parte a

pretensão deduzida.

É incontroverso que a autora arcou com o pagamento de R\$ 18.006,69 perante o Banco Pan para quitar o financiamento para a compra do automóvel Crossfox (fl. 35).

Como essa obrigação era da ré, e como ela sequer aventou algum dado concreto para eximi-la da responsabilidade, transparece inegável o seu dever em ressarcir a autora a esse título.

Nem se diga que a autora anuiu à venda do

automóvel.

Mesmo que se aceite essa explicação da ré como pertinente, o fato mantém íntegra a obrigação dela em reparar a autora pelo aludido pagamento que não estava em última análise sob sua órbita e que somente teve vez para excluir a negativação que pendia sobre ela pela inadimplência da ré.

Solução diversa aplica-se aos danos morais.

Transparece clara a existência de forte laço que unia as partes, tanto que a autora por duas vezes consentiu em assumir financiamentos em seu nome para que a ré usufruísse dos veículos adquiridos.

Por outro lado, o largo espaço de tempo havido da eclosão dos acontecimentos até o ajuizamento das ações sem que a autora tomasse medida objetiva voltada à defesa de seus interesses milita em seu desfavor, denotando que não teve abalo tão severo a ponto de caracterizar os danos morais.

Significa dizer que se a autora realmente fosse exposta a situação que lhe importasse constrangimento de vulto (pela negativação, pela lavratura de multas em seu nome ou por ter tido suspenso o seu direito de dirigir) com certeza bem antes teria procurado revertê-la.

É o que se esperaria de uma pessoa mediana que estivesse na sua posição, como atestam as regra de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Em consequência, afasto o pleito formulado pela

autora no particular.

Quanto ao processo em apenso, acolhe-se igualmente a postulação da autora porque a obrigação de quitar o financiamento do automóvel Hyundai HB20 é da ré, mas ressalvo que ela se dará desde já por cumprida diante do documento acostado a fl. 332 daquele feito.

Por fim, tomo como adequado que esse automóvel por ora permaneça em poder da autora, mesmo diante do pagamento levado a cabo pela ré, como forma de garantir o cumprimento da sentença proferida no presente feito.

Não obstante, e também para que a ré não possa ser prejudicada, o bloqueio para transferência desse automóvel é providência adequada, ao passo que o bloqueio para o veículo Crossfox, placas ETH-3989, transitar resguardará os interesses da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a presente ação (processo n° 1013789-10.2017) para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 18.006,69, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2017 (época do desembolso de fl. 35), e juros de mora, contados da citação, bem como **JULGO PROCEDENTE** a ação em apenso (processo n° 0003997-15.2018) para condenar a ré a quitar as parcelas em atraso do financiamento do automóvel Hyundai HB20, placas FGW-2535, mas dou desde já a obrigação por cumprida na forma do documento de fl. 332.

Na esteira do definido na fundamentação desta, mantenho por ora esse último veículo na posse da autora, tornando à ré tão logo ela efetue o pagamento que lhe foi imposto.

Expeça-se ofício para o bloqueio de transferência desse veículo até ulterior determinação deste Juízo, além de bloqueio para trânsito do automóvel Crossfox, placas ETH-3989.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA